

COMENTÁRIO À

**PROPOSTA DE DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO RELATIVA A GARANTIAS PROCESSUAIS PARA OS MENORES SUSPEITOS OU ARGUIDOS EM PROCESSO PENAL (COM(2013) 822 FINAL)**

*Ana Rita Alfaiate\**

*(com a colaboração de Helena Moniz\*\*)*

## **1. Nota introdutória**

**1.1.** Para uma análise desta Proposta de Directiva temos, em primeiro lugar, de distinguir as situações jurídicas que servirão de enquadramento, em Portugal, a uma criança que cometa um facto qualificado pela lei como crime. A idade é, para essa distinção, um elemento fundamental. Assim, entre nós, existem quatro possibilidades de tratamento do problema consoante o menor que comete o facto ilícito típico (1) tenha até doze anos, (2) tenha entre doze e catorze anos, (3) esteja entre os catorze e os dezasseis anos ou, finalmente, (4) seja já maior de dezasseis, mas ainda menor por não ter completado os dezoito anos de idade (art. 122.º do Código Civil).

---

\* Colaboradora do Instituto Jurídico; Assistente Convidada da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e doutoranda na mesma Instituição.

\*\* Investigadora do Instituto Jurídico; Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Juíza-Conselheira do Supremo Tribunal de Justiça

Em rigor, em caso de transposição da Proposta de Directiva que, ora, se discute, no caso português ela só se aplicará na última situação, ou seja, às crianças entre os dezasseis e os dezoito anos. De facto, até aos doze anos (situação (1)), a criança é sempre considerada uma criança em perigo para efeitos da aplicação da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro – LPCJP), independentemente de se estar perante uma vítima ou um agressor. A estas crianças é sempre aplicada uma medida de protecção. No fundo, considera-se que, mesmo a criança que se entrega a alguns comportamentos desviantes, o faz por estar em perigo e, por isso, deve ser considerada uma vítima das suas circunstâncias. O artigo 3.º da LPCJP trata da mesma maneira, no elenco exemplificativo das situações de perigo passíveis de tornar legítima a intervenção ao abrigo daquela lei, ambos os casos. Considera-se, assim, em perigo a criança ou jovem que (1) está abandonada ou vive entregue a si própria, (2) sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais, (3) não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal, (4) é obrigada a actividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento, (5) está sujeita, de forma directa ou indirecta, a comportamentos que afectem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional, mas também aquela que (6) assuma comportamentos ou se entregue a actividades ou consumos que afectem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.

Só a partir dos doze anos, a lei portuguesa passa a diferenciar o tratamento legal de agressores e de vítimas. A LPCJP mantém a sua vocação de protecção das vítimas, das crianças ou jovens em perigo. Não obstante, àqueles menores que, tendo mais de doze anos, cometem factos qualificados pela lei como crime, passa a ser aplicável a Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro – LTE). E é esta a lei aplicável a todos aqueles menores que, sendo inimputáveis, têm já mais de doze anos (situações (2) e (3)).

Antes dos catorze anos (situação (2)), porém, não é possível aplicar à criança uma medida tutelar educativa privativa de liberdade, de internamento em regime fechado (art. 17.º/4 b) LTE), o que nos obriga a diferenciar entre os menores com mais de doze anos e menos de catorze e aqueles que têm mais de catorze anos.

Por último, a partir dos dezasseis anos, e independentemente da respectiva maturidade, os menores, salvo se padecerem de uma anomalia psíquica, serão imputáveis penalmente (situação (4)).

Em rigor, portanto, a presente Proposta de Directiva aplicar-se-á, *grasso modo*, apenas àqueles menores que, tendo mais de dezasseis anos, ainda não tenham dezoito.

**1.2.** Como já vimos, a imputabilidade penal não coincide, em Portugal, com a maioridade civil (arts. 122.º e 130.º do Código Civil – CC). No âmbito do direito penal, os dezasseis anos são a idade mais importante, pois permitem prestar o consentimento penalmente válido e eficaz (art. 38.º/3 CP) e fazem cessar a inimputabilidade por menoridade (art. 19.º CP). No

entanto, esta adquirida responsabilidade no direito penal não encontra respaldo civil antes dos dezoito anos. Embora se venha falando dos conceitos de maioridade progressiva e capacidade antecipada<sup>1</sup>, a verdade é que, no âmbito civil, antes da maioridade, ou seja, antes dos dezoito anos, os menores podem apenas perflhar, emancipar-se pelo casamento, mas com autorização dos progenitores (arts. 132.º e 1601.º/a) e 1604.º/a) CC), ou consentir em alterações relevantes ao seu projecto de vida, como a alteração do exercício das responsabilidades parentais e o encaminhamento para um projecto de adopção, por exemplo.

A discussão em torno da idade da imputabilidade penal tem, aliás, beneficiado muito desta visão civilista do menor de idade como alguém a quem devem, naturalmente, reconhecer-se progressos de autonomia antes da maioridade, mas que não deixa de ser um incapaz, carecido de representação legal. No fundo, alguém ainda “a caminho”, inclusivamente no que toca à sua forma de compreender o direito e de se conformar com ele.

Não tendo, ainda, optado por alterar a idade da imputabilidade penal, o legislador português não deixou, apesar disso, de ser sensível à especial condição do jovem penalmente responsável e ao facto de o contacto com o processo penal e, em último recurso, com uma pena privativa de liberdade, ter efeitos francamente estigmatizantes para um projecto de vida ainda embrionário. Por isso, previu o Regime Penal Especial para Jovens (DL n.º 401/82, de 23 de Setembro – RPEJ). E embora este Regime não esteja a ser explorado convenientemente e em toda a sua amplitude, desde logo por falta de regulamentação, a verdade é que a jurisprudência tem sido sensível à pouca idade do condenado no momento em que decide a medida da pena. Focando-nos agora nos imputáveis entre os dezasseis e os dezoito anos, reconhecemos que este RPEJ poderia ser um instrumento cuja aplicação, nos termos largos em que está prevista na letra da lei, podia acautelar os efeitos nefastos da pena de prisão sobre os menores de idade. Acontece, porém, que, como vimos, a sua aplicação se tem resumido a considerações em sede de medida da pena e os menores de idade, bem assim como os jovens adultos, têm, em traços gerais, sido submetidos às mesmas regras que qualquer outro suspeito ou arguido em processo penal. O artigo 5.º do RPEJ prevê até a possibilidade de, cumpridos determinados requisitos orientados pela menor gravidade do facto, verificada pela moldura penal mais baixa (até dois anos), se poder aplicar ao jovem, subsidiariamente, a LTE, não só até aos dezoito anos, ou seja, não só durante a menoridade, mas até aos vinte e um. Os vinte e um anos são, aliás, a idade a partir da qual, mesmo em termos de protecção, o legislador português se desonera da previsão de mecanismos especiais de tratamento da pessoa (delinquente ou carecida de protecção – cfr., nomeadamente, arts. 5.º LTE e 63.º/1, d) LPCJP).

---

<sup>1</sup> Sobre o tema, interessante a leitura de GUILHERME DE OLIVEIRA, «O acesso dos menores aos cuidados de saúde», in *Temas de Direito da Medicina*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 242; e ainda, entre outros, ROSA CÂNDIDO MARTINS, «A criança, o adolescente e o acto médico. O problema do consentimento», in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da revisão de 1977*, Coimbra Editora, 2004, p. 817 e o estudo de SÓNIA MOREIRA, «A autonomia do menor no exercício dos seus direitos», *Scientia Iuridica*, Tomo L, N.º 291, Setembro – Dezembro de 2001, p. 159 a 194, bem como GIUSEPPA PALMERI, *Diritti senza poteri. La condizione giuridica dei minori*, Jovene Editore, 1994 e alguns contributos da obra de MARCELLO DE CRISTOFARO / ANDREA BELVEREDE, *L'autonomia dei minori tra famiglia e società*, Diritto e problemi contemporanei, 4, Milano, Giuffrè Editore, 1980, sobretudo o de MASSIMO DOGLIOTTI, pp. 250 e ss, o de ANDREA BELVEREDE, pp. 321 e ss, o de IGINO GRENDENE, p. 423 e ss, e o de FRANCESCA MENEGAZZI MUNARI, p. 647 e ss.

**1.3.** Outro problema muito discutido em Portugal prende-se com a questão da pré ou para delinquência. Dando por assente o acerto legislativo de manter apartados os casos carecidos de protecção dos casos que imponham a intervenção tutelar, têm-se vindo a intensificar as vozes no sentido da defesa de instituições de acolhimento que, no âmbito da LPCJP, e portanto, a coberto ainda da ideia de promoção e protecção, tenham um carácter de contenção. Nesse caso, e prescindindo dos pressupostos e procedimentos que levam à aplicação de uma medida tutelar, ainda consideradas em risco, estas crianças gozariam, porém, de um estatuto híbrido. Para a sua protecção, impor-se-ia a privação de liberdade, cumpridos que estivessem, bem é de ver, os critérios da necessidade e da proporcionalidade.

Entre nós, como, de resto, se percebe também na proposta de Directiva, não há coincidência de termos entre menores de idade e pessoas em geral vulneráveis. No caso das vítimas de crime, podemos, é verdade, no direito substantivo, encontrar, em alguns tipos legais de crime, a referência, não ao menor, mas simplesmente à pessoa indefesa em razão da idade (pouca ou muita)<sup>2</sup>, mas, mesmo nesse âmbito, não deixa de ser frequente a previsão dos tipos legais por referência expressa à vítima menor de idade (é o caso dos crimes contra a autodeterminação sexual, do crime de violência doméstica e do crime de maus tratos).

No que diz respeito ao menor agressor, essa diferença — entre menores de idade e pessoas especialmente vulneráveis — é absolutamente explícita, por não se encontrar para as pessoas especialmente vulneráveis um tratamento sancionatório específico<sup>3</sup> ao passo que, como vimos, os menores até aos dezasseis anos não entram na esfera do direito penal e os jovens adultos (entre os dezasseis e os vinte e um) mereceram a atenção do legislador quando este previu o RPEJ.

A este propósito, também o legislador europeu foi muito claro, considerando que não deve dar-se às duas situações tratamento igual e apresentando, concomitantemente, esta e outra proposta de Directiva, especialmente vocacionada para as ditas pessoas vulneráveis que não sejam menores (doentes e/ou idosos).<sup>4</sup>

## 2. O impacto previsível sobre o direito português

**2.1.** Adentrando, agora, naquelas que poderão ser as consequências de transposição da proposta de Directiva para o nosso ordenamento jurídico, começamos por verificar que

---

<sup>2</sup> Vejam-se os crimes de homicídio qualificado (art. 132.º/2, *c*) CP), de ofensa à integridade física qualificada (art. 145.º/2 CP), ameaça e coacção agravadas (art. 155.º/1, *b*) CP), sequestro (art. 158.º/2, *e*) CP), rapto (art. 161.º/2, *a*) CP) e burla qualificada (art. 218.º/2, *c*) CP).

<sup>3</sup> A existir alguma atenção à especial vulnerabilidade da pessoa, ela relevará apenas em sede de execução da pena e nos estritos termos dos artigos 118.º a 122.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL).

<sup>4</sup> Não podemos deixar de assinalar aqui a imprecisão de se considerar que todo o idoso é um doente. A idade avançada não poderá, por si só, determinar um regime de vantagem na execução da pena. O próprio CEPMPL esclarece, no artigo 118.º/*c*), a esse propósito, aliás, que à idade avançada há que juntar o facto de o idoso estar doente ou então, em alternativa, ter a sua autonomia muito reduzida.

o legislador opta por não exigir a uniformização da idade da responsabilidade penal (art. 2.º da Proposta). Parece, porém, que a opção se deveu mais aos constrangimentos que essa harmonização acarretaria até ser feita em definitivo do que propriamente a uma certeza de que essa não seja uma boa solução. Em rigor, parece ter sido a verificação das “grandes alterações para os sistemas de justiça penal dos Estados-Membros” (p. 11 da Proposta), inevitáveis e nem sempre fáceis de fazer acontecer, a levar o legislador europeu ao adiamento deste passo. É a própria proposta de Directiva que assume, embora não retire daí, depois, todos os efeitos, que “o envolvimento num processo penal estigmatiza as pessoas envolvidas e pode ter, em especial para um menor, impactos negativos sobre as suas possibilidades de reinserção na sociedade e a sua futura vida profissional e social” (p. 9 e art. 14.º da Proposta).

A verdade é, no entanto, que, se se elevasse a idade mínima da responsabilidade penal para os dezoito anos<sup>5</sup>, a presente proposta de Directiva deixaria de ser aplicável em Portugal. Todos os factos qualificados pela lei como crime mas praticados por menores de idade passariam a estar fora do âmbito do direito penal.

**2.2.** Não tendo sido essa a opção, a proposta de Directiva terá, entre nós, um campo de aplicação em larga medida coincidente com aquele que está previsto no RPEJ, embora nem sempre essa coincidência pareça muito exacta (sobretudo, atendendo ao ponto (10) da Exposição de Motivos da Proposta).

A proposta de Directiva pretende aplicar-se àqueles que, no momento em que passam a ser suspeitos ou acusados de uma infracção penal, tenham menos de dezoito anos. É irrelevante o facto de o desfecho do processo se dar já durante a maioridade do agente (art. 2.º da Proposta e (8) da Exposição de Motivos da Proposta). Ora, para se falar de facto punível pela lei penal, temos, entre nós, como já vimos, que ter um agente com mais de dezasseis anos no momento da prática do facto, independentemente do momento em que se torna suspeito ou acusado da prática criminosa e independentemente do momento do desfecho do processo. E, até aqui, não parece haver dúvidas.

O âmbito de aplicação da proposta de Directiva deixa, contudo, de ser tão claro quando pensamos na hipótese de um agente que, com mais de dezasseis anos e menos de dezoito, comete o facto, mas se torna suspeito ou arguido apenas quando já é maior. Sobre esta hipótese, nada está expressamente previsto no texto. Mas, se o momento relevante é o momento em que o jovem passa a ser suspeito ou acusado de uma infracção penal, e não o momento da prática do facto (o momento em que o agente actuou ou deveria ter actuado)<sup>6</sup>, então, ao tornar-se suspeito ou arguido depois dos dezoito anos, a Proposta deixa de ser aplicável? Ou o momento da prática do facto releva para efeitos de alargamento da aplicação das garantias reforçadas do processo penal a que a Proposta sujeita o menor? Parece-

---

<sup>5</sup> Para os instrumentos internacionais, todo o ser humano com menos de dezoito anos deve ser considerado criança.

<sup>6</sup> Entre nós, o momento que releva, em matéria de aplicação da lei penal no tempo, é o momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido – art. 3.º do CP.

-nos que nada obsta a que assim seja. E embora o texto da lei propriamente dito não seja claro, o que resulta do ponto (10) da Exposição de Motivos da Proposta parece ir nesse sentido. O legislador europeu podia, contudo, ter sido mais preciso neste ponto em particular.

**2.3.** Uma importante alteração decorrente da possível transposição da Directiva que venha a ser aprovada nos termos desta proposta é o comprometimento efectivo do titular das responsabilidades parentais no processo penal de que o menor é alvo. Longe de erigir qualquer tipo, ilegítimo neste âmbito, de *culpa in vigilando*, a Proposta reconhece o titular das responsabilidades parentais como representante máximo do menor e retira daí a consequência de tratar-se de um precioso auxiliar na prossecução dos fins de educação e ressocialização que se imputam às penas nestas situações (cfr. art. 5.º da Proposta e (15) da Exposição de Motivos da Proposta). Também as pessoas de referência na vida do menor vêem agora o seu papel reconhecido, sempre que, por exemplo, a comunicação do processo ao titular das responsabilidades parentais comprometa a investigação por, nomeadamente, um conflito de interesses que persista (coautoria entre menor e titular das ditas responsabilidades, por exemplo).

O acompanhamento persiste até à fase de julgamento propriamente dita, o que é muito importante, prevendo-se a presença do titular das responsabilidades parentais ou do adulto de referência para o menor em audiência (arts. 15.º e 16.º da Proposta).

**2.4.** Uma das diligências a poder ser levada a cabo por este titular das responsabilidades parentais é a nomeação de mandatário ao menor, direito de que este beneficia e a que, quanto a nós acertadamente, não pode renunciar (art. 6.º da Proposta). A este propósito, surge uma questão com muita pertinência em Portugal e suscitada também na proposta de Directiva: a especialização deste profissional do foro (art. 19.º da Proposta). Esta tem sido uma necessidade há muito discutida em Portugal, mas que continua por resolver. O problema é, aliás, bastante extenso. Para além da não especialização obrigatória dos advogados nomeados para tratar questões de menores, ligadas ao processo penal, continuamos a não ter essa especialização sequer quando a questão é a intervenção destes no âmbito da Promoção e Protecção ou Tutelar Educativa. E embora, hoje, todo o território esteja coberto por tribunais de competência especializada, continuamos a ter questões de menores, muitas vezes, julgadas por juízes, eles próprios, sem especiais conhecimentos nesta matéria, uma vez que à especialização dos tribunais não corresponde ainda a absoluta especialização dos magistrados neles colocados.

**2.5.** A proposta de Directiva, se for transposta, introduzirá, porém, outras alterações relevantes. Um dos exemplos mais marcantes é a tendencialmente obrigatória avaliação individual do menor suspeito da prática de um crime (art. 7.º da Proposta), que procurará atender não apenas às suas necessidades de protecção, educação, formação e reintegração, mas também, inevitavelmente, às características intrínsecas do menor e à sua maturidade (cfr. p. 6 da Proposta).

Tendo em conta o âmbito de aplicação da Proposta de Directiva, atender às necessidades de protecção, educação, formação e reintegração do menor pode levar à aplicação da LTE aos agentes entre os dezasseis e os dezoito anos. Para isso, basta que se dê relevo maior à deficiente educação para o direito e que se esteja perante um crime de menor gravidade. Este parece ser, ademais, o espírito que presidiu ao artigo 5.º do RPEJ.

Por outro lado, somos favoráveis à ideia de se estudar a maturidade do agente no momento prévio à acusação e de se levar para o processo, desde logo, quando não uma verdadeira inimputabilidade por menoridade<sup>7</sup>, ao menos as reservas suficientes para deixar ao direito penal um papel muito reduzido na intervenção junto de quem cometeu o facto.

**2.6.** Na sequência disto, cabe fazer uma reflexão a propósito da privação de liberdade de menores junto de maiores, seja para cumprimento de pena de prisão efectiva, seja enquanto dure a prisão preventiva. Este é um dos principais entorses no direito de menores em Portugal. Por um lado, tem-se privilegiado a ideia de aumentar o campo de protecção especificamente direccionado para os menores, quer enquanto vítimas de crime (por exemplo, sexual), quer em sede de LPCJP, cuja competência vai para lá da maioridade; por outro, contudo, assistimos à possibilidade de menores se encontrarem encarcerados juntamente com maiores. E por que razão isto é grave? Porque parece ignorar a possível (quando não provável) “imaturidade física e psicológica” e os riscos acrescidos de “maus tratos” de que estes menores podem ser alvo (pp. 6 e 7 da Proposta).

A proposta de Directiva podia, quanto a nós acertadamente, ter pensado na possibilidade de obrigar à criação de estabelecimentos especialmente concebidos para menores condenados. Optou, porém, por não o fazer. Mas não deixou, ainda assim, de chamar à colação a importância de um exame médico que dará especial atenção àquela imaturidade que os torna especialmente vulneráveis a maus tratos por parte de outros reclusos (cfr. art. 8.º e (36) da Exposição de Motivos da Proposta, mas, sobretudo, a exposição relativamente à sua *ratio*, na p. 7 da Proposta).

**2.7.** No mesmo sentido das preocupações precedentes, vai a previsão de gravação por meios audiovisuais do interrogatório do menor. Entre nós, a discussão a propósito da forma como se ouvem os menores tem surgido sobretudo nos casos em que estes são vítimas. O Observatório Permanente da Adopção português (que decorreu no âmbito do CDF/FDUC/IJ/UC<sup>8</sup>), através de um projecto-piloto de protocolos de actuação (em fase de teste), tem, nesta matéria, dedicado especial atenção aos menores vítimas de crime sexual, mas, em geral, o problema coloca-se de forma bastante mais ampla. Tem vindo a defender-se não só a criação de salas devidamente equipadas, mas ainda a presença, durante a audição do menor vítima, de um juiz e de um técnico de referência para a criança. O papel deste técnico seria mediar as questões a fazer, pela defesa ou pela acusação. A presença do

---

<sup>7</sup> O que, em Portugal, nunca seria possível sem uma alteração da lei, pois a imputabilidade, como já vimos, ocorre pelo simples facto de se perfazerem os dezasseis anos, independentemente de qualquer avaliação da maturidade do menor.

<sup>8</sup> <<http://www.centrodedireitodafamilia.org>>.

juiz, por sua vez, garantiria que as declarações prestadas pelo menor valeriam em sede de julgamento, assim se obviando à sua repetida audição.

No caso dos menores agressores, e seguindo o que é a orientação da Proposta de Directiva em análise, não se pretende ir tão longe, o que bem se entende, sobretudo se nos lembrarmos que deixa aqui de estar em causa a questão da vitimação secundária. O que a Proposta de Directiva visa garantir, porém, não deixa também de ser muito importante: a gravação, como forma de controlo relativamente à efectivação das garantias de defesa do menor que é ouvido (art. 9.º da Proposta). Além disso, se, como facilmente se infere do que deixámos escrito, nos parece insuficiente a verificação da imputabilidade pelo mero alcance da idade de dezasseis anos, desconsiderando-se em absoluto a maturidade do menor e a sua capacidade para compreender o sentido e o alcance das suas decisões relativamente ao dever-ser jurídico penal, este poderá ser o modo de acautelar a adaptação do interrogatório também à especial condição do sujeito em causa (p. 7 da Proposta e (23) da Exposição de Motivos da Proposta). E estes serão, efectivamente, avanços importantes caso passem a valer no ordenamento jurídico português.

As preocupações com a urgência do processo e a necessidade de proteger a privacidade do menor são também importantes tributos à ideia de que estes são suspeitos e/ou arguidos especiais e relativamente aos quais importa amenizar os piores efeitos do processo penal. Esta deve, parece-nos, ser a demanda última do legislador, nacional e europeu.

### **3. Conclusões**

**3.1.** A Proposta de Directiva tem, em Portugal, o seu âmbito de aplicação limitado aos menores com mais de dezasseis anos e menos de dezoito – são, enfim, os únicos menores passíveis de entrar em contacto com o processo penal, entre nós, uma vez que, antes disso, aos infractores é aplicada a LTE.

**3.2.** A Proposta de Directiva elege como momento relevante para determinar o seu âmbito de aplicação o momento em que o menor se torna suspeito ou arguido em processo penal.

**3.3.** Razão pela qual, o âmbito de aplicação da Proposta de Directiva não é claro no que diz respeito à importância do momento da prática do facto: aplicar-se-á a proposta ao agente que, com mais de dezasseis anos e menos de dezoito, comete o facto, mas se torna suspeito ou arguido apenas quando já é maior? Parece-nos que nada obsta a que assim seja, e isso é, ademais, o que parece resultar do ponto (10) da Exposição de Motivos da Proposta.

**3.4.** A Proposta de Directiva propõe soluções orientadas pela maturidade do menor que é agente do crime, o que acabará por recuperar a discussão em torno das virtualidades do Regime Penal Especial para Jovens, em Portugal.

**3.5.** A Proposta de Directiva confere especiais direitos ao titular das responsabilidades parentais relativas ao agente menor de idade, o que seria uma inovação para o ordenamento jurídico português e sublinharia ainda mais as diferenças entre agentes menores e agentes maiores.

**3.6.** A Proposta de Directiva pugna pela especialização dos profissionais que contactem com o processo penal em que é suspeito ou arguido um menor, o que tem sido muito discutido em Portugal, mas não é ainda uma realidade.

**3.7.** A Proposta de Directiva introduz uma tendencialmente obrigatória avaliação individual do menor suspeito da prática de um crime e que procurará atender não apenas às suas necessidades de protecção, educação, formação e reintegração, mas também, inevitavelmente, às características intrínsecas do menor e à sua maturidade, o que nos parece sobejamente importante.

**3.8.** A Proposta de Directiva obriga à realização de um exame médico a todos os menores a quem seja aplicada pena privativa de liberdade, onde parece dever atender-se, nomeadamente, à sua capacidade para responder às medidas adoptadas contra si, o que constitui inovação de grande mérito no ordenamento jurídico português.

**3.9.** Está prevista na Proposta de Directiva a gravação do interrogatório do menor por meios audiovisuais, não só como forma de controlo relativamente à efectivação das garantias de defesa deste, mas também, naturalmente, como meio de acautelamento da adaptação do interrogatório não só à idade do menor, mas também à sua maturidade. E estes parecem-nos, efectivamente, avanços importantes caso passem a valer no ordenamento jurídico português.

Coimbra, 1 de Setembro de 2014

**Palavras-chave:** menoridade, (in)imputabilidade, responsabilidade, lei tutelar educativa, regime penal especial para jovens, processo penal

### Alguma bibliografia relevante sobre o tema:

1. ALONSO DE ESCAMILLA, Avelina, «La minoría de edad penal», *La Ley Penal, Revista de Derecho Penal Procesal y Penitenciario*, Año II, n.º 18, 2005, pp. 5 a 10.
2. ÁLVAREZ GARCÍA, Francisco Javier, «Política criminal de menores», *Cuadernos de Política Criminal*, n.º 88, CESEJ, 2006, pp. 23 a 51.
3. BERNBURG, Jön Gunnar, KROHN, Marvin D., «Labeling, life changes, and adult crime: the direct and indirect effects of official intervention in adolescence on crime in early adulthood», *Criminology*, Vol. 41, n.º 4, 2003, pp. 1287 a 1318.
4. CANO PAÑOS, Miguel Ángel, «Es conveniente un endurecimiento del Derecho Penal juvenil?: una toma de posición crítica», *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Tomo LV, Fasc. 1, 2002, pp. 285 a 317.
5. CHAN MORA, Gustavo, «Fundamentos psicológico-evolutivos y neurocientíficos para el tratamiento diferenciado de la responsabilidad (y de la culpabilidad) penal de los jóvenes», *Revista Digital de la Maestría en Ciencias Penales de la Universidad de Costa Rica*, n.º 3, 2011, pp. 351 a 391, disponível em <http://www.revistacienciaspenales.ucr.ac.cr/>
6. CUELLO CONTRERAS, Joaquín, «Reflexiones sobre la capacidad de culpabilidad del menor y su tratamiento educativo», *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, 12, 2010, disponível em <http://criminet.ugr.es/recpc/>
7. DOLZ LAGO, Manuel-Jesús, «Endurecimiento simbólico de la ley penal del menor?», *Anuario de Justicia de Menores*, n.º VI, 2006, pp. 11 a 56.
8. DUARTE-FONSECA, António Carlos, *Internamento de Menores Delinquentes - A Lei Portuguesa e os seus modelos: um século de tensão entre proteção e repressão, educação e punição*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005.
9. FURTADO, Leonor (Presidente do grupo de trabalho de alteração à Lei Tutelar Educativa), *Alteração da Lei Tutelar Educativa – Relatório Final*, Bubok, Março de 2013.
10. LANZA, Enrico, «L'imputabilità del minore: la difficoltà di interpretare la nozione di maturità e i possibili sviluppi in materia di responsabilità penale», *L'Indice Penale*, Anno XVI, n.º 2, Luglio – Dicembre 2013, pp. 349 a 393.
11. PÉREZ DEL VALLE, Carlos, «Derecho penal de menores como derecho penal?», *Cuadernos de Política Criminal*, n.º 98, CESEJ, 2009, pp. 101 a 121.

12. POLAINO – ORTS, Miguel, «La irrupción del derecho penal del enemigo en la legislación penal de menores», *Crónica Jurídica Hispalense / Derecho penal*, n.º 5, Tirant lo Blanch, Sevilla, 2007, pp. 319 a 378.
13. QUEIRÓS, Raimundo, *A responsabilidade civil dos menores, dos pais e das escolas*, Lisboa, Quid Iuris, 2012.
14. RODRIGUES, Anabela Miranda, DUARTE-FONSECA, António Carlos, *Comentário da Lei Tutelar Educativa*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003.
15. VENTAS SASTRE, Rosa, *La minoría de edad penal*, Departamento de Derecho Penal, Facultad de Derecho, Universidad Complutense de Madrid, 2002, disponível em <http://eprints.ucm.es/4599/>
16. VON HIRSCH, Andrew, «Sentencias proporcionales para menores. Qué diferencia con las de los adultos?», *Informes en Derecho*, Estudios de Derecho Penal Juvenil III, Centro de Documentación Defensoría Penal Pública, Santiago do Chile, 2012, pp. 61 a 85.

COMMENTARY TO THE

**PROPOSAL FOR A DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL ON PROCEDURAL SAFEGUARDS FOR CHILDREN SUSPECTED OR ACCUSED IN CRIMINAL PROCEEDINGS (COM(2013) 822 FINAL)**

*Ana Rita Alfaiate\**

*(with the collaboration of Helena Moniz\*\*)*

***Abstract***

*If passed, the Proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council on procedural safeguards for children suspected or accused in criminal proceedings, of November 27, 2013, will have an important impact on the Portuguese legal system, because it will strengthen, in several aspects, the protection of children as vulnerable individuals vis-à-vis the State's punitive power.*

*By having its scope limited to criminal proceedings (as opposed to educational / tutelary proceedings), the Directive will only affect the procedural regime applicable to minors who perpetrate a criminal offence while they are between the age of 16 and 18 and become a suspect of a crime, or are accused of one, prior to attaining 18 years of age.*

---

\* Research Associate at UCILeR; Invited Teacher and PhD candidate at the Faculty of Law of the University of Coimbra.

\*\* Researcher at UCILeR; Assistant Professor at the Faculty of Law of the University of Coimbra; Judge at the Supreme Court of Justice.

*The European act seems justly concerned with the need to adapt the criminal procedure to the specific condition of minors by taking into account their lower level of maturity, e.g., by enhancing the role of the legal representatives and introducing adaptations in the various stages of the proceedings, namely in the interrogation and the hearing.*

*In addition to the eventual modifications that the Portuguese legislator might have to introduce in the current criminal procedure law, the Directive might provide the opportunity for a deeper reflection on the creation of an actual special regime concerning young (liable) offenders. As a matter of fact, and notwithstanding the Young Offenders' Act already in force, the need for protection, education, training and reintegration of offending youths is often given less consideration than the restatement of the violated norms through the application of penal sanctions, as a means of protecting legal interests that might not always rank at a position higher than the former ones.*

**Keywords:** European criminal law; young offenders; criminal procedure; procedural safeguards; parental responsibility; vulnerable suspects and accused persons; Portugal